



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público de Contas**  
**Coordenadoria do Meio**  
**Ambiente**

## **RECOMENDAÇÃO N.03 /2026-MPC/RMAM**

Ref. Processo SEI 002989/2026

Ao Ilustríssimo Senhor

**GUSTAVO PICAÇÃO FEITOZA**

MD. Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas

IPAAM

**Assunto:** recomenda adequação do licenciamento ambiental de empreendimento minerário de terras raras, segundo consta da empresa BBX Brasil, no município de Apuí/AM com base no dever de prevenção e de precaução constante do art. 225, §1º, IV, da Constituição, considerando erro grave de instrução ou modificação não informada na natureza do empreendimento sob controle administrativo.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo Procurador de Contas signatário, titular da Coordenadoria do Meio Ambiente do MPC/AM, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público e ambiental, sem prejuízo às atribuições julgadoras do Colegiado de Contas;

**CONSIDERANDO** que o art. 225, §1º, IV, da Constituição exige a realização de estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, assegurada a avaliação prévia, adequada e suficiente dos riscos ambientais;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público de Contas, no exercício de função de controle externo junto ao Tribunal de Contas (arts. 70 e 71 da Constituição), expedir recomendações e zelar pelo patrimônio público e ambiental, pela legalidade e legitimidade dos atos administrativos por cujos impactos o Estado possa vir a responder civilmente com seu patrimônio por deficiência ou omissão de controle e de fiscalização, inclusive aqueles relacionados à gestão ambiental operacional e ao licenciamento ambiental;

**CONSIDERANDO** que o processo de licenciamento ambiental deve observar os princípios constitucionais da prevenção, da precaução e da vedação à proteção insuficiente, impondo-se ao órgão licenciador o dever de adotar o nível de rigor compatível com o potencial de risco da atividade e as incertezas técnicas e científicas no uso de bens ambientais finitos e estratégicos como recursos econômicos naturais;



**Estado do Amazonas**  
**Ministério Público de Contas**  
**Coordenadoria do Meio**  
**Ambiente**

**CONSIDERANDO** Ofício 2022/2026-GABINETE/IPAAM, que encaminha a este MPC, em atendimento ao nosso ofício 28/2026, o Parecer Técnico 039/2026 - GERM/IPAAM, contendo a análise técnica do licenciamento sob exame;

**CONSIDERANDO** que o Parecer Técnico nº 039/2026 – GERM/IPAAM reconhece ter havido mudança substancial no objeto do empreendimento analisado durante o trâmite processual, sem que disso tivesse sido informado a autarquia licenciadora para o fim de reexame, passando de pesquisa mineral superficial voltada à exploração de ouro para atividade envolvendo minerais de terras raras com utilização de tecnologia de lixiviação química *in situ*;

**CONSIDERANDO** que o próprio parecer técnico registra a inexistência, até o momento, de manifestação técnica conclusiva da Diretoria Técnica do IPAAM, apta a demonstrar a ausência de potencial de significativa degradação ambiental ou porte médio, circunstância que fragiliza juridicamente a dispensa de EIA/RIMA e determina a exigência de estudos e salvaguardas mais aprofundados na fase inicial de pesquisa;

**CONSIDERANDO** que a tecnologia de lixiviação química, especialmente na modalidade *in situ*, envolve riscos relevantes de mobilização geoquímica, contaminação de águas subterrâneas e impactos de difícil reversibilidade, exigindo avaliação ambiental aprofundada e compatível com sua complexidade;

**CONSIDERANDO** que o parecer técnico admite a necessidade de estudos hidrogeológicos detalhados e ainda não concluídos, o que evidencia insuficiência de base técnica para a tomada de decisão administrativa quanto à viabilidade ambiental e liberação da implantação do empreendimento;

**CONSIDERANDO** que há indicação da possível presença de elementos radioativos perigosos e potencialmente lesivos, como urânio e tório, associados aos minerais de terras raras, sem que tenha sido apresentada avaliação conclusiva dos riscos ou manifestação de órgãos federais competentes;

**CONSIDERANDO** que tal alteração caracteriza episódio de modificação relevante da natureza da atividade, exigindo reavaliação integral do enquadramento ambiental e termo de referência de estudos de impacto, sob pena de negligência, grave ilegalidade e vício de motivação administrativa de que resulta a assunção de elevado risco de danos socioambientais regionais no Sul do Amazonas;

**CONSIDERANDO** que o critério de enquadramento baseado exclusivamente na fase de “pesquisa mineral” não é suficiente para aferir o potencial de impacto ambiental, devendo prevalecer a análise da tecnologia empregada e dos riscos efetivos associados;



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público de Contas**  
**Coordenadoria do Meio**  
**Ambiente**

**CONSIDERANDO** que a manutenção de licenciamento simplificado, diante de incertezas técnicas relevantes e riscos potenciais significativos, pode caracterizar violação ao dever constitucional de proteção ambiental adequada;

**CONSIDERANDO** que o conjunto das inconsistências identificadas indica possível má gestão pública por falha estrutural na condução do processo de licenciamento ambiental de minérios estratégicos, com prejuízo à adequada avaliação dos impactos e à segurança jurídica da decisão administrativa, sujeitando o Estado a futura responsabilidade por danos associados à deficiência fiscalizatória;

**CONSIDERANDO** que, por outro lado, a ausência de análise sobre a regularidade fundiária do empreendimento, especialmente quanto às restrições à aquisição e utilização de terras por empreendimentos controlados por pessoas jurídicas estrangeiras (Lei nº 5.709/1971 e art. 190 da Constituição), configura omissão relevante no processo de licenciamento;

**CONSIDERANDO** o dever de autotutela administrativa, que legitima o IPAAM revisar seus procedimentos que apresentem grave falha ou ilegalidade na forma do art. 26 da Lei Estadual 3785/2012;

**RECOMENDA** ao Digno Diretor Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM Senhor **GUSTAVO PICANÇO FEITOZA** que:

1. Proceda à revisão integral do enquadramento ambiental do empreendimento e de seu termo de referência, considerando sua efetiva natureza como atividade de mineração de terras raras com utilização de tecnologia de lixiviação química *in situ*;
2. Promova a reabertura formal da instrução do processo de licenciamento ambiental, com redefinição do objeto analisado e adequação dos estudos prévios de impacto exigíveis em conformidade com os riscos associados ao empreendimento;
3. Reavalie a dispensa de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), exigindo-o sempre que não houver demonstração técnica conclusiva da ausência de potencial de significativa degradação ambiental em conformidade com o princípio da Precaução;
4. Exija, no caso concreto, a realização de estudos hidrogeológicos completos e conclusivos, incluindo modelagem de fluxo subterrâneo e avaliação de risco de contaminação de águas superficiais e subterrâneas;
5. Determine a realização de avaliação específica sobre a presença e os riscos associados a elementos radioativos, com a devida articulação com os órgãos federais competentes;
6. Verifique a regularidade fundiária do empreendimento, inclusive quanto à conformidade com a legislação aplicável à aquisição e utilização de terras por pessoas jurídicas estrangeiras;



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público de Contas**  
**Coordenadoria do Meio**  
**Ambiente**

7. Reavalie a adequação do uso de instrumentos simplificados de licenciamento ambiental, tais como PCA e RCA, diante da complexidade tecnológica e dos riscos associados à atividade;

8. Considere a adoção de medidas cautelares, inclusive a suspensão dos efeitos de eventuais licenças anteriormente concedidas, até a superação das inconsistências técnicas identificadas;

9. Aperfeiçoe seus procedimentos internos de licenciamento ambiental, especialmente quanto:

\* a gestão de alterações supervenientes no objeto do empreendimento;

\* ao enquadramento de tecnologias não convencionais;

\* à fundamentação técnica da dispensa de EIA/RIMA.

Fixa-se o **prazo de 20 (vinte) dias** para que o IPAAM informe as providências adotadas em face desta recomendação ou a apresentação de contestação motivada jurídica, fática e tecnicamente.

A omissão de resposta tempestiva enseja representação ao Tribunal de Contas e possíveis consequências sancionadoras.

Manaus, 24 de abril de 2026.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas